

O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA COM LINGUAGEM CLARA E DE FÁCIL COMPREENSÃO - UM INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL

Viviane Duarte Couto deCristo

Professora e Coordenadora do Curso de Direito da FANEESP. Mestra em Direito Empresarial e Cidadania (UNICURITIBA). Especialista em Administração Pública (UNIBRASIL). Mediadora Judicial. Advogada.

INTRODUÇÃO

Entre os direitos humanos e fundamentais está a liberdade de informação e o direito de acesso a ela. A evolução destes se dá quanto mais efetivo for o exercício da democracia, nas relações entre o poder e a comunidade. Referidos direitos e deveres compõe o “Direito da informação”¹.

O direito fundamental² de acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, ou pela sigla LAI, como será daqui em diante designada, e por seu respectivo Decreto Federal nº 7.424/2012, e tem como um de seus princípios a publicidade como regra e o sigilo como exceção.

A LAI, relativamente recente na democracia brasileira, possibilita o acesso à informação de interesse coletivo e possibilita maior controle social dos atos da Administração Pública. Porém não basta existir a previsão legal, é preciso perseguir o ideal de liberdade, saindo do plano racional para o material, concretizando os direitos fundamentais, assim como é o acesso à informação que possibilita o pleno exercício democrático.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. O direito à informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos. In: SARLET, I.W.; MARTOS, J.A.M.; RUARO, R. L (Coord). **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. cap. 01, p. 11.

²“As Constituições contemporâneas, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, introduziram de forma explícita em seus textos elementos normativos diretamente vinculados a valores - associados, em particular, à dignidade humana e aos direitos fundamentais- ou a opções políticas, gerais (como a redução das desigualdades sociais) e específicas (como a prestação, pelo Estado, de serviços de educação). A introdução desses elementos pode ser compreendida no contexto de uma reação mais ampla a regimes políticos que, ao longo do Século XX, substituíram os ideais iluministas de liberdade e igualdade pela barbárie pura e simples, como ocorreu com o nazismo e o fascismo. Mesmo onde não se chegou tão longe, regimes autoritários, opressão política e violação reiterada dos direitos fundamentais foram as marcas de muitos regimes políticos ao longo do século passado.” Cf. BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 54-55.

O direito fundamental de acesso à informação se coaduna perfeitamente à obrigação do administrador público em dar publicidade aos seus atos (art. 37 CRF), uma vez que lhe é exigido transparência. Todavia, neste estudo se pretende analisar a transmissão de informação pública como instrumento concreto para a participação cidadã na gestão pública, com vistas a possibilitar efetivamente a fiscalização e controle da atuação estatal. Tal análise se dará através da revisão bibliográfica e pelo método dedutivo, buscando-se compreender se a legislação aplicável é suficiente para que o efetivo acesso à informação ocorra e sobre a importância deste acesso.

Ainda que a LAI expressamente preveja que a informação pública deva ser prestada de forma clara e em linguagem de fácil compreensão, é preciso considerar as questões de fomento à transparência e ao desenvolvimento da participação popular no exercício da democracia.

O tema proposto tem relevância e atualidade e não cabe exaurimento neste trabalho, que se divide em três partes: (1) breve exposição dos direitos fundamentais e a constitucionalização; (2) destaque para a legislação em vigor sobre o direito à informação pública; e (3) o direito à informação de fácil compreensão para o efetivo exercício do controle social.

1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO

Evolui historicamente o conceito de Estado de Direito, que se aperfeiçoou diante dos exemplos negativos deixados pelos Estados totalitários do século passado, demonstrando a necessária legitimação do poder através da soberania do povo e da observância dos direitos fundamentais³. Tais direitos, verdadeiros alicerces de um Estado Democrático de Direito, devem nortear a atuação estatal em suas mais diversas dimensões.

No Brasil, os direitos fundamentais estão previstos entre os artigos 1º a 5º da Constituição Federal, o que pode ser chamado de constitucionalização dos referidos direitos, ou "neoconstitucionalismo", uma expressão usada por alguns doutrinadores relativo ao constitucionalismo da contemporaneidade. Mas, identificam-se novas

³JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 13.

particularidade que de certa forma correspondem a uma percepção de um novo olhar sobre o direito constitucional⁴.

Em relação à aplicabilidade, o parágrafo primeiro do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os direitos fundamentais tem aplicação imediata, com isso, mesmo aqueles direitos que ainda não encontram regulamentação no ordenamento jurídico podem ser pleiteados, uma vez que se configuram como direitos subjetivos.

José Joaqui Gomes Canotilho esclarece os motivos pelos quais os direitos fundamentais previstos na Constituição tem a sua aplicabilidade imediata:

O que se pretende, então, com a formulação das Constituições do pós-guerra, ao estabelecerem a aplicabilidade imediata dos preceitos consagrados de direitos, liberdades e garantias? Fundamentalmente isso: reforçar a sua normatividade, tornando clara (1) a sua natureza de direito constitucional e, (2) mais do que isso, a sua força normativa autónoma, independentemente de uma lei concretizadora.⁵

Os direitos fundamentais se traduzem em condição básica de um Estado Democrático de Direito, e correspondem a garantias que não podem ser suprimidas ou reduzidas. Estes direitos podem ser divididos em três grandes grupos: dignidade, isonomia e liberdade⁶.

Neste artigo o recorte metodológico se dá com a análise do direito fundamental de acesso à informação.

2 PREVISÃO LEGAL DO DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷, decorrente de Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas, firmada em 10 de dezembro de 1948, figura entre o rol de direitos "a liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a

⁴ BARCELLOS, 2006, p. 31-32.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 65.

⁶ CANOTILHO, 2005, p. 65.

⁷ Norberto Bobbio descreveu que a Declaração Universal dos Direitos do Homem se revela como um marco histórico em termos de consenso valorativa "na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra. Com essa declaração, um sistema de valores é - pela primeira vez na história - universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado.[...] Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade - toda a humanidade - partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade de valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens." (1909, p. 48).

liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”⁸ (art. 19). E ainda, visando a garantia dos direitos fundamentais, o art. 8º estabelece que deve existir remédio jurídico legal ou constitucional em face da violação de tais direitos.

Outros acordos firmados pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, a Declaração Interamericana de princípios de liberdade de expressão e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, corroboram e reafirmam o direito fundamental de acesso à informação cidadã.

O artigo 5º da Constituição brasileira, em seu inciso XXXIII expressa o direito fundamental de informação com o comando de que todas as pessoas tem o direito de receber informações de interesse geral ou coletivo ou geral, pelos órgãos públicos, a serem prestadas no prazo legal, sob pena de responsabilidade com a resslava das informações que tenham o sigilo de forma imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Também prevê, no mesmo artigo (inciso LXXII) o remédio jurídico do *habeas data*”a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”.

O sigilo cabível excepcionalmente está adstrito aos casos em que estiver em risco a segurança social e estatal, e ainda para preservação do direito da personalidade. Quanto a isso, a LAI define detalhadamente as hipóteses e as situações que tem que ser mantidas em segredo, e por quanto tempo. Ainda prevê a revisão periódica destes prazos para que efetivamente a regra da informação e transparência seja verificada.

A necessária regulamentação do direito à informação se deu através a Lei 12.527/2011 (LAI), destacadas suas diretrizes no art. 3º: i) observância da publicidade como regra geral e o sigilo como excepcionalidade; ii) que a divulgação de informações de interesse público deve se dar independentemente de solicitação; iii) o dever de utilização de meios de comunicação de acesso através de tecnologia da informação; iv) a obrigação de fomentar a cultura de transparência na

⁸Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 05 fev 2017.

Administração Pública; v) o necessário desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Além de explicitar que a regra deve ser a publicidade dos atos públicos e o sigilo, a exceção, a LAI ainda define que as informações de interesse público tem que ser prestadas obrigatoriamente e através da internet; e que a transparência dos atos e o controle social devem ser estimulados.

As informações de interesse público também podem ser solicitadas diretamente pelos cidadãos, o que encontra previsão expressa na LAI (art. 10). Diferentemente da transparência ativa que é realizada por sua própria iniciativa, a passiva decorre de informação apresentada quando solicitado, sem a possibilidade de exigir-se qualquer justificativa ou declinados os motivos para o pleito, o que corresponde a um grande avanço, uma vez que impede a análise subjetiva por parte do ente solicitado, com prejuízo à transparência.

Os órgãos públicos estão obrigados pela LAI a prestar informações, sejam eles integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, e demais entes controlados pela Administração Pública, além dos Tribunais de Contas e o Ministério Público. Também devem prestar informações os entes privados sem fins lucrativos que recebam recursos do erário para realizarem ações de interesse público, através de termos de parceria, convênios ou outros ajustes congêneres, nos limites das ações relativas aos recursos públicos recebidos (art. 1º e 2º da LAI).

A LAI também prevê obrigações aos órgãos públicos para o fim de viabilizar o acesso à informação e realizar audiências, consultas públicas ou outros meios para incentivo da participação cidadã, assim como a criação de serviço de informações para os cidadãos, a ser estabelecido, com apropriadas condições nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas, com o fito de: atenção e orientação ao público sobre o tema, para informar sobre o trâmite documental, e para receber protocolos de documentos e pedido de acesso à informação.

O procedimento para requerer a informação de interesse público também está referida na LAI, e a resposta deve ser imediata, se possível, ou no prazo de até 20 (vinte) dias, apenas prorrogável mediante justificativa e no prazo máximo de mais 10 (dez) dias (art. 11 da LAI).

A legislação regulamentadora do direito de acesso à informação no Brasil respeita os contornos constitucionais para o exercício desta garantia fundamental. Todavia, a sua implantação efetiva e o desenvolvimento de uma cultura de transparência e controle popular tem um longo caminho pela frente.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM LINGUAGEM DE FÁCIL COMPREENSÃO E O CONTROLE POPULAR

A constitucionalização e a regulamentação do direito acesso à informação são grandes conquistas para a democracia brasileira, pois prevêm maior participação da sociedade na atuação pública para fiscalizar e encaminhar suas demandas e necessidades, em especial nos atuais tempos de escassez de recursos.

A fiscalização e controle social também tem grande relevância, em especial num país onde a corrupção se faz tão presente e é tão deletéria, comprometendo boa parte dos recursos públicos, e inviabilizando a eficiência governamental.

Marçal Justen Filho defende a participação popular como meio eficaz de limitação do poder, controle da Administração pública e exercício da democracia. "A omissão individual em participar dos processos de controle do poder político acarreta a ampliação do arbítrio governamental. Os institutos que prevêm a participação popular na atividade administrativa representam, por isso, a solução mais satisfatória e eficiente para a promoção dos direitos fundamentais".⁹

Para José Antônio Monilla Martos a garantia de transparência e do acesso à informação pública são essenciais para que seja possível o necessário controle popular sobre o poder, sendo que "El índice de democracia de un Estado se puede medir por la consolidación del reconocimiento y la regulación del derecho de acceso a la información pública".¹⁰

Não é sem razão que o art. 5º da LAI dispõe que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão".

⁹JUSTEN FILHO, 2005, p. 733.

¹⁰MARTOS, José Antônio Monilla. **Transparência y acceso a la información en España**. In: SARLET, I.W.; MARTOS, J.A.M.; RUARO, R. L (Coord). **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. cap. 03, p. 53.

Neste preceito se encontram deveres estatais da publicidade dos atos administrativos, o que também é preconizado pelo princípio da publicidade previsto no art. 37 da CRF, assim como o de incentivar o controle social. Para tanto, a forma de apresentação da informação deve ser descomplicada, desburocratizada, para garantir compreensão e agilidade neste processo.

A informação ainda deve ser prestada de forma objetiva e em linguagem acessível, isso porque somente será possível efetivar-se o direito fundamental de informação, com a possibilidade do exercício do controle social, se as informações forem prestadas de forma compreensível, numa linguagem simples. E visando garantir o acesso a todos, também deve ser promovido o acesso da informação às pessoas com deficiência, conforme exigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), em seu artigo 8º.

Um exemplo de que a informação deve ser prestada de forma simples, para o pleno exercício do direito fundamental ao acesso à informação, é a exigência de realização de audiência pública pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2002 (LRF), para apresentação quadrimestral sobre o cumprimento das metas fiscais. Num pequeno município onde grande parte dos munícipes possui baixa escolaridade, ou mesmo profissionais com curso superior que não tem qualquer familiaridade com termos técnicos de contabilidade pública, se a informação não for facilitada e transmitida de forma didática não se estará atendendo aos ditames constitucionais. Neste caso, muito embora tenha sido cumprida a lei com a publicação de editais de chamamento em prazo oportuno, e tenham sido informados todos os dados exigidos, ainda assim não se está possibilitando o real acesso à informação.

Também não se pode olvidar que para seja efetivamente implementado o direito à informação pública é preciso a prévia quebra da cultura do segredo, em parte decorrente de um estado antidemocrático vivido há poucas décadas no regime ditatorial militar. Inclusive, após sanção da LAI, o Governo Federal acabou por disponibilizar uma cartilha¹¹, para especialmente conscientizar os servidores públicos.

¹¹ Disponível em: <<http://www.acessoinformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoinformacao.pdf>>. Acesso em 08 fev 2017.

Na cartilha expõe-se que numa "cultura de segredo, a gestão pública é pautada pelo princípio de que a circulação de informações representa riscos. Isto favorece a criação de obstáculos para que as informações sejam disponibilizadas", e enumera hábitos nocivos que precisam ser suplantados relatando-os da seguinte forma:

O cidadão só pode solicitar informações que lhe digam respeito direto; Os dados podem ser utilizados indevidamente por grupos de interesse; A demanda do cidadão é um problema: sobrecarrega os servidores e compromete outras atividades; Cabe sempre à chefia decidir pela liberação ou não da informação; Os cidadãos não estão preparados para exercer o direito de acesso à informação.¹²

É justamente a finalidade desta nova política de acesso à informação que se dê o rompimento com estas práticas nocivas e arcaicas, desenvolvendo-se a democracia cidadã para a concretização do Estado democrático de direito. A maior utilização da internet possibilita melhor e mais rápida divulgação das informações propiciando uma Administração Pública mais democrática e eficiente¹³.

Ademais, a concentração de poder e informação nas mãos dos agentes públicos favorece o ambiente de corrupção. "Se o princípio da publicidade é efetivamente cumprido pelos órgãos públicos e o cidadão brasileiro exerce seu direito de fiscalizar, a ocorrência de atos ilícitos restaria dificultada na Administração Pública"¹⁴.

Conforme informações do Relatório Anual da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos da OEA são diretrizes para a efetividade do direito humano de acesso à informação pública: i) a autodeterminação da sociedade democrática; ii) o exercício dos direitos individuais exige que sejam conhecidos para serem efetivados como mecanismo para o exercício de outros direitos; e iii) que o aumento ao acesso resulta em maior transparência, controle e conseqüentemente reduz a corrupção.¹⁵

¹² Id. [200-?].

¹³ HERMANY, Ricardo; FRANTZ, Diogo. Modernização da Administração Pública local: audiências públicas eletrônicas. In: HERMANY, Ricardo (org.). **Empoderamento social local**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010, p. 384.

¹⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, ano 14, n. 156, p. 9-20, fev. 2014, p. 04.

¹⁵ MÁXIMO, Marcela de Fátima Menezes et al. Do direito de acesso à informação pública em poder do estado: a visão do sistema interamericano de direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Ed. 19. Mar. 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=767>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

O desenvolvimento do controle social, com a capacitação e o empoderamento dos cidadãos em relação à sua participação mais efetiva nas ações, nas definições de políticas públicas e na fiscalização dos atos do poder público, que também se configuram dever do Estado (art. 3º, inciso V da LAI), é essencial para uma democracia ativa e participativa, na gestão de um Estado mais eficiente. Por isso, é preciso que mecanismos de fomento à esta participação sejam implementados, estabelecendo a habitualidade do exercício de cidadania e o pleno acesso à informação, assim como a lei, sua aplicação prática pode vir a modificar da sociedade.

Advertem Sarlet e Molinaro sobre a necessária participação popular no processo democrático, e que se dê de forma crescente para colocar luz nas questões estatais, pois sem que a sociedade civil exerça seu papel e pressione com movimentos legítimos, são desnecessárias as previsões legais de acesso à ampla informação, reduzindo o caráter democrático dos governos, não sendo a resposta adequada ficar aguardando que a mudança ocorra espontaneamente e as ações e agentes públicos tornem-se repentinamente transparentes¹⁶.

No Brasil a preocupação de controle se dá mais no aspecto da arrecadação tributária, com a falta de informações mais detalhadas em relação às despesas, dificultando o controle dos gastos públicos. Para que se viabilize o controle das políticas públicas é preciso identificar-se três aspectos: os parâmetros de controle, a garantia de acesso à informação e a elaboração dos instrumentos de controle¹⁷.

O acesso à informação está intimamente ligado à necessidade de desenvolvimento e encorajamento da participação popular para efetivo controle social e melhora da eficiência e probidade administrativa. Para tanto, o poder público deve voltar-se para esta obrigação, também essencial à democracia, criando mecanismos que possibilitem a ampliação deste espaço. Por outro lado não pode olvidar de facilitar tanto o acesso à informação, quanto à linguagem utilizada para externá-la para sua plena e fácil compreensão, ao alcance de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁶ SARLET; MOLINARO, 2016, p. 25.

¹⁷ BARCELLOS, 2006, p. 44.

O direito de acesso à informação de interesse público encontra-se muito bem adequado no ordenamento jurídico, seja através da previsão constitucional que o firmou como direito fundamental, ou através de sua regulamentação com a definição de regras e procedimentos garantidores do acesso e da compreensão em linguagem simples.

Todavia, no que concerne à aplicação efetiva do direito, vislumbra-se que o momento ainda é de adaptação e mudança cultural, de um tempo de sigilo para a era da informação. O costume do segredo decorrente de décadas de repressão e medo, vividos em recente histórico de ditadura militar, deixaram graves cicatrizes que agora precisam ser curadas.

Também se concluiu que o direito de acesso à informação somente se concretizará se a mesma for apresentada em linguagem acessível, de fácil compreensão, o que é preconizado pelo art. 5º da LAI, e se relaciona diretamente à obrigação estatal de desenvolver o controle social da administração pública (inciso V do art. 3º).

A participação popular ativa nos processos de discussão e controle da administração pública, tem o condão de trazer mais eficiência e reduzir os índices de corrupção, além de conscientizar cada vez mais para o relevante papel dos representantes que são eleitos e que devem se submeter ao interesse público, sem o distanciamento que costuma reinar entre público e privado após o período eleitoral.

É mister ressaltar que se inclui como dever do Estado a promoção de mecanismos que possibilitem e fomentem a participação popular e criem condições para o pleno entendimento das informações de interesse público, que muitas vezes são complexas e com linguagem técnica de difícil compreensão.

Mesmo diante da obrigação legal de desenvolver uma cultura de fiscalização e controle popular, tal medida de certa forma pode ir contra os interesses escusos dos agentes não comprometidos com o interesse público, diante disso, os órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, assim como o Ministério Público, pela legitimidade que possuem, podem monitorar e exigir que se dê efetividade do acesso à informação, com a premissa de que este acesso se dê em linguagem de fácil compreensão, tomado como referência o homem médio. Também deve-se garantir a acessibilidade de informação aos deficientes, que na medida de suas necessidades os incapacitem para tanto.

O Poder Público não pode "fingir" que cumpre a lei; assim como os órgãos de controle não podem vendiar os olhos diante do fornecimento de informações aleatórias, desconstradas ou de difícil compreensão, como se o direito fundamental de acesso à informação estivesse efetivamente e eficientemente atingido.

O que deve ser buscado pelo Estado, especialmente pelas instituições de controle e também pela sociedade é o efetivo acesso à informação de relevância coletiva, direito humano e fundamental, como um dos instrumentos e mecanismos necessários para que se realize o pleno exercício da cidadania e da democracia.

Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 31-57.

BOBBIO, Norberto (1909). **A era dos direitos**. Tradução Regina Lyra. 2a. tiragem. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Acesso à informação pública: uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. **CGU**, Brasília, [s.n.], 2011. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf> >. Acesso em: 10 out. 2019.

HERMANY, Ricardo; FRANTZ, Diogo. Modernização da Administração Pública local: audiências públicas eletrônicas. In: HERMANY, Ricardo (org.). **Empoderamento social local**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

MARTOS, José Antônio Monilla. **Transparência y acceso a la información en España**. In: SARLET, I.W.; MARTOS, J.A.M.; RUARO, R. L (Coord). Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. cap. 03, p. 53-69.

MÁXIMO, Marcela de Fátima Menezes et al. Do direito de acesso à informação pública em poder do estado: a visão do sistema interamericano de direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Ed. 19. Mar. 2013. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=767>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, ano 14, n. 156, p. 9-20, fev. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. O direito à informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos. In: SARLET, I.W.; MARTOS, J.A.M.; RUARO, R. L (Coord). **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. cap. 01, p. 11-26.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das letras. 2010.